

Monalisa Gadelha de Carvalho – OAB/AM 7154

**EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DIREITO TITULAR DA 2ª VARA
CÍVEL E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE COARI**

PROCESSO Nº 0000533-24.2017.8.04.3801

D.R.J COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA, já devidamente identificada nos autos em epígrafe, neste ato representado por seus advogados, com procuração anexa aos autos, com escritório profissional situado no rodapé, endereço que informam para fins do artigo 161, I do CPC/2015, onde recebem avisos e intimações, mandato anexo, vem respeitosamente e com o acatamento devido à presença de Vossa Excelência, conforme solicitado e com base no artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92, interpor

DEFESA PRELIMINAR COM PEDIDO DE LIMINAR

em razão da AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA formalizada pelo ilustre membro do *parquet* em **28 de dezembro de 2017**, consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. ADMISSIBILIDADE

A presente defesa preliminar deve ser conhecida e provida tendo em vista preencher os requisitos constantes na previsão legal.



Monalisa Gadelha de Carvalho – OAB/AM 7154

A Empresa notificada é parte legítima, possuindo interesse na improcedência da Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa, tendo em vista ser inocente, como ficará provado.

Tendo em vista tratar-se de justiça gratuita, não necessita de recolhimento de custas tão pouco preparo.

2. TEMPESTIVIDADE

Douto magistrado a presente Defesa Preliminar é tempestiva, uma vez que interposta dentro do prazo legal em consonância com os Art. 350 e 351 do CPC/2015.

É de bom alvitre informar que a juntada do Mandado de Citação ocorreu no dia 20.07.2018 (sexta-feira), sendo assim levando em consideração o prazo ofertado para apresentação desta ser de 15 (quinze) dias, o prazo final será o dia 10.08.2018 (sexta-feira), demonstra-se, portanto, ser tempestiva esta manifestação.

3. BREVE RELATO DOS FATOS

Em apartada síntese, o Ministério Público acusa a notificada por ter supostamente praticado ato de improbidade administrativa consubstanciado na inobservância de formalidades essenciais no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº003/2010-PMC, no direcionamento ilícito na contratação de empresa que intermediou a vinda da dupla sertaneja Victor e Leo e no sobrepeso (superfaturamento) dessa contratação, na ordem de R\$195.000,00 (Cento e noventa e cinco mil reais) à época, ocorridos na gestão do então Prefeito ARNALDO ALMEIDA MITOUSA, no ano de 2010.



Monalisa Gadelha de Carvalho – OAB/AM 7154

Aduz que a Empresa **D.R.J COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA**, concorreu para a consumação da ilegitimidade, na medida em que se aproveitou do relacionamento pessoal e profissional que mantinha com os funcionários públicos (todos já identificados), portanto, valendo-se dessa facilidade para que houvesse contratada diretamente, sem licitação, causando prejuízo ao erário.

Tal assertiva, não é verdadeira. Assim como, a ré provará que não houve quaisquer irregularidades, nem enriquecimento ilícito, como também não houvera dolo na contratação da dupla sertaneja, e muito menos, prejuízos na contratação dos serviços. Aliás, como acredita o *Parquet* não houvera sequer Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, no direcionamento ilícito na contratação.

Todavia, o que o membro do *parquet* faz é confundir não só o conceito e os fatos, assim como, o conceito jurídico do ato ímprobo – caracterizado pela conduta volitiva de beneficiar-se do cargo para fins alheios ao interesse público, locupletando-se indevidamente – tencionando vulgarizar a legislação, criando uma *mens legis* que inexistente.

Note, ínclito Magistrado, que a exordial é lacunosa, **não identificando com precisão a conduta improba inculpa de má-fé atribuída a empresa ré e muito menos evidencia o prejuízo causado ao erário público**, situação tida por essencial para incidência da Lei de Improbidade Administrativa – LIA. Contudo, os documentos carreados aos autos, sequer mencionam o NOME da EMPRESA, ora ré no procedimento.

Desta forma, antes de adentrar ao mérito da presente manifestação, é imperioso debater acerca das preliminares com o fim de demonstrar o manifesto descabimento da Ação.



Monalisa Gadelha de Carvalho – OAB/AM 7154

4. PRELIMINAR

4.1 PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Antecedendo à discussão quanto aos fundamentos jurídicos do pedido, faz-se por ora menção às preliminares existentes no presente feito, em consonância aos art. 319/337 do códex processual pátrio, as quais conduzem a extinção do processo sem apreciação do mérito, a teor do art. 485 do mesmo diploma legal, mais antes um breve relato da demanda:

A Lei de Improbidade Administrativa – LIA, previu expressamente o lapso temporal permissivo ao ingresso deste tipo de ação.

Ou seja, considerando que o mérito da ação (fls. 01/13) informa que se trata procedimento investigatório referente a inobservância de formalidades essenciais no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº003/2010-PMC, no direcionamento ilícito na contratação de empresa que intermediou a contratação de dupla sertaneja, em maio de 2010, logo, a presente ação encontra-se prescrita.

Nessa seara, a lei nº 8.429/92, por sua vez, determina no artigo 23 que "as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I- até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos caso de exercício de cargo efetivo ou emprego." Observe-se que não é feita qualquer ressalva quanto aos tipos de sanções.



Monalisa Gadelha de Carvalho – OAB/AM 7154

Decorrido o prazo prescricional previsto no art. 23, da Lei nº 8.429/92, o ressarcimento de danos deverá ser pleiteado através de uma Ação Civil de ressarcimento de danos e não mediante Aça de Improbidade, com fundamento na lei supra referida.

Acontece que o marco inicial prescricional para o peticionário, iniciou em agosto de 2010, logo, a ação deveria ser proposta até agosto de 2015.

Pelo Exposto o prazo prescricional findou **ANTES DA CITACÃO VÁLIDA** do Notificado. Neste sentido a nossos tribunais já se pronunciaram da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. I. O terceiro que se beneficia de ato ímprobo tem contra si ação que prescreve no mesmo prazo fixado no art. 23, itens I e II, da Lei nº 8.429, de 1992, relativo ao servidor público. II. O servidor público que também responde à mesma ação que o aqui agravante foi exonerado em 6 de junho de 2001 e a ação foi proposta em 1º de junho de 2006, **dentro do prazo quinquenal** (voto do juiz César Fonseca). III. Agravo improvido. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.059224-4; DF; Terceira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Jamil Rosa de Jesus; Julg. 28/09/2009; DJF1 13/11/2009; Pág. 109) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **DECRETO DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO TERCEIRO NÃO INVESTIDO EM FUNÇÃO PÚBLICA.** Não há obstáculo ao reconhecimento de prescrição em relação a terceiro que não

Monalisa Gadelha de Carvalho – OAB/AM 7154

o ex-Prefeito por decisão monocrática.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (TJRS; AgRg
70007099583; Três Passos; Vigésima Segunda
Câmara Cível; Rel^a Des^a Rejane Maria Dias
de Castro Bins; Julg. 16/09/2003)
(Publicado no DVD Magister n° 11 -
Repositório Autorizado do TST n° 31/2007)
(grifo nosso)

O prazo deve ser o quinquenal, como assentou o Superior
Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A ação civil pública não veicula bem
jurídico mais relevante para a coletividade
do que a Ação Popular. Aliás, a bem da
verdade, hodiernamente ambas as ações fazem
parte de um microsistema de tutela dos
direitos difusos onde se encartam a
moralidade administrativa sob seus vários
ângulos e facetas. Assim, à míngua de
previsão do prazo prescricional para a
propositura da Ação Civil Pública,
inafastável a incidência da analogia legis,
recomendando o prazo quinquenal para a
prescrição das Ações Civil Públicas, tal
como ocorre com a prescribibilidade da Ação
Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem
legis dispositio. (REsp n° 406.545-SP, Rel.
Min. Luiz Fux).

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO. CITAÇÃO. MEDIDA
PROVISÓRIA N° 2.225/2001. 1. A prescrição
da ação de improbidade administrativa
consuma-se depois de decorridos mais de
cinco anos do término do exercício de



Monalisa Gadelha de Carvalho – OAB/AM 7154

mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. Art. 23 da Lei nº 8.429/92., . 2. (...) Ação rejeitada. (Ação Civil de Improbidade nº 70005924501, j. em 29 de abril de 2003, 22ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA) (sublinhei) AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PAVIMENTAÇÃO DE RUAS. PREÇO SUPERIOR AO DE MERCADO. PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO. CITAÇÃO, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. EMPRESA PRIVADA. Em se tratando de ação de improbidade administrativa ajuizada contra particular, em razão da celebração de contrato administrativo de prestação de serviços por preço superior ao de mercado, é de ser reconhecida a prescrição se a ação foi ajuizada quando decorridos mais de cinco anos desde a extinção do contrato. Ação rejeitada em parte pela prescrição. (Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 70006504203, j. em 19.8.03, Rel.ª Des.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, 22ª Câmara Cível). (grifo nosso)

A prescrição, segundo Maria Helena Diniz:

“tem por objeto as pretensões (CC, art. 189); por ser uma exceção oposta ao exercício da ação, tem por escopo extingui-la, tendo por fundamento um interesse jurídico-social. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda diante do fato de

Monalisa Gadelha de Carvalho – OAB/AM 7154

se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado Lei de Improbidade Administrativa, em atenção ao Princípio da Segurança Jurídica, e tendo em vista a consolidação fática de determinadas situações, quando decorrido lapso temporal razoável, sendo as consequências do desfazimento ou anulação mais traumáticas do que a própria manutenção do ato, estabeleceu rígido prazo prescricional cujo escoamento impede a responsabilização civil dos agentes cometedores de atos de improbidade.

Nesse sentido, citamos o art. 23 daquele diploma legal, que prevê:

Lei 8429/92. Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

ISTO POSTO, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão narrada à exordial, nos termos do artigo 23, I da Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa – LIA.



Monalisa Gadelha de Carvalho – OAB/AM 7154

4.2 PRELIMINAR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - Nulidade Inquérito Civil - 008/2017 – 2ª PJC e no Processo Administrativo Nº 1841/2011/TCE-AM – VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Concessiva Vênia, iniciamos o debate pela violação do devido processo legal, consubstanciado na instauração de inquérito civil, tombado sob o Nº: 008/2017 - 2ª PJC, bem como no Processo Administrativo Nº 1841/2011/TCE-AM, na medida que desde as instaurações até a propositura da presente ação, o notificado não foi intimado e nem tomou conhecimento da existência dos aludidos procedimentos.

Umbilicalmente ligado à ação civil pública, por força da preceituação constitucional contida no inc. III do art. 129 da vigente Carta Magna de nossa República Federativa, 39 e, ainda, pelo disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/85, 40 ele consiste num procedimento administrativo precedente a ação, destinado à perseguição dos fatos em que se subsume ofensa, potencial ou concreta, a qualquer dos bens, interesses ou direitos por ela preserváveis, e, conseqüentemente, à preparação de seu aforamento. (V., a respeito, Antônio Lopes Neto e José Maria Zucheratto, Prática da ação civil pública, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 57; José Celso de Mello Filho, em nota constante do expediente relativo ao Projeto que resultou na edição da mencionada Lei nº 7.347/85, reproduzido por Hely Lopes Meirelles, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", 12ª ed., São Paulo, RT, 1989, pág. 122).

Como bem anotou José Celso de Mello Filho, precisando-o: "O projeto de lei, que dispõe sobre a ação civil pública, institui, de modo inovador, a figura do inquérito civil. Trata-se de procedimento meramente administrativo, de caráter pré-processual, que se realiza extrajudicialmente. O inquérito civil, de instauração facultativa, desempenha relevante função instrumental. Constitui meio destinado a coligir provas e quaisquer outros elementos de convicção, que possam fundamentar a atuação processual



Monalisa Gadelha de Carvalho – OAB/AM 7154

do Ministério Público. O inquérito civil, em suma, configura um procedimento preparatório, destinado a viabilizar o exercício responsável da ação civil pública..."

Ora, tratando-se de procedimento administrativo, e como qualquer outro da mesma natureza, inclui-se a sua realização na previsão contida no inc. LV do art. 5º da mesma Carta Magna de nossa República Federativa. IV-V E isso significa, obviamente, que não pode ser constituído e desenvolvido sem conhecimento e participação da pessoa física ou jurídica que deva, eventual e oportunamente, sofrer os efeitos da propositura da ação civil pública a que dirigido: inibe-o, por certo, não só o enfático enunciado do colacionado preceito constitucional, como do antecedente inc. LIV, que, regrado a inafastabilidade, em situações que tais, do devido processo legal, exige a paridade de armas entre os litigantes e, por via de consequência, o contraditório ínsito à ampla defesa do agente ao qual imputados o fato ou os fatos objeto da investigação prévia.(Cf., a respeito, da garantia do devido processo legal, de José Rogério Cruz e Tucci e nosso, Constituição de 1988 e processo - Regramentos e garantias constitucionais do processo, cit., p. 15-18; com lastro em farta bibliografia, especialmente Eduardo J. Couture, La garanzia costituzionale del "dovuto processo legale", na Rivista di diritto processuale, cit., 1954 (1): 100-1; José Joaquim Calmon de Passos, "O devido processo legal e o duplo grau de jurisdição", Ajuris 25 (1982):134; e Vicenzo Vigoriti, Garanzie costituzionale del processo civile. Due process of law e art. 24 Cost., Milão, Giuffrè, 1973, p. 51 e segs.; e veementizando que se impõe assegurar, também, a todos os membros da coletividade "o direito de participar em contraditório e com igualdade de condições, institucionalizando-se os mecanismos de controle e exatidão do desfecho do processo", assim como - aditamos agora, - do procedimento, abrangido, obviamente, pelo vocábulo processo, na dicção do apontado inc. LV do art. 5º da Constituição Federal).

Tem-se pois, à vista do exposto, como indubitoso que o inquérito civil, instituído pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/85, e institucionalizado pelo art. 129, III, da mesma Lei das Leis nacional, será nulo "ex radice", quando realizado sem que se propicie, como de mister, a participação ativa e contraditória daquele que deva sofrer os efeitos do aforamento de subsequente ação civil pública, como é o caso sub judice.



Monalisa Gadelha de Carvalho – OAB/AM 7154

E até, por necessária coerência, que tal nulidade, a ser declarada de plano, acarretará a inviabilidade de ação nele fundamentada, ou seja, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto inarredável de sua constituição e desenvolvimento válidos.

Com efeito, já de há muito, com o advento da atual Carta Magna de nossa República Federativa, não há mais lugar para qualquer dúvida acerca da inafastabilidade de contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos dela integrantes, em qualquer processo judicial, ou procedimento administrativo no qual uma pessoa, na acepção ampla que o preceito constitucional inserido no inciso LV do art. 5º sugere, figure como acusada:

"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes".

Inspirou-se, certamente, o legislador constituinte, ao editar essa norma, no senso comum de que, como bem observa Celso Ribeiro Bastos, "já dentro da instância administrativa podem perpetuar-se graves lesões a direitos individuais cuja reparação é muitas vezes de difícil operacionalização perante o Judiciário".

E, arrematando, verbis: "Daí porque esta preocupação em proteger o acusado no curso do próprio processo administrativo ser muito vantajosa, mesmo porque, quanto melhor for a decisão nele alcançada, menores são as chances de uma renovação da questão diante do Judiciário".(Celso Ribeiro Bastos, Comentários à Constituição do Brasil, (em coautoria com Ives Gandra Martins), São Paulo, Saraiva, 1989, 2º v., p. 268. V., também, a respeito, acórdão da Sétima (7ª) Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Cível nº 130.183-5/6-00, da Comarca de Nuporanga - Relator o Desembargador Sérgio



Monalisa Gadelha de Carvalho – OAB/AM 7154

Pitombo, - no qual, honrosamente para nós, citado parecer intitulado Inquérito civil - princípio do contraditório, publicado na Revista Forense, 346 (1999): 239-41, Rio de Janeiro, se aduziu, verbis: "... Não se afirmar, pois, a inafastabilidade do contraditório, nos processos e procedimentos administrativos; mas, a exigência de uma de suas peças, a saber: o exercício do direito de defesa, sempre que ocorra uma imputação qualquer.

Dizendo de outro modo: o contraditório - dito princípio da audiência contraditória, - contém, por necessário, a ampla defesa.

Ela, contudo, de modo prevalecente, nos procedimentos administrativos, que precedem a ação, ou a preparam, deve exercitar-se; seja, a tempo e a hora, sabendo-lhe de atos e termos; seja impugnando; seja, ainda, pleiteando, ou seguindo a colheita e a produção de meios de prova. A amplitude de defesa modula-se pela increpação. Vigee, pois, a regra da proporcionalidade.

ISTO POSTO, na esteira passada em desfile e ao crivo do Nobre Julgador, requer que seja declarada de plano a nulidade do inquérito civil pela violação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e com isso a inviabilidade de ação nele fundamentada, ou seja, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto inarredável de sua constituição e desenvolvimento válidos, na forma do artigo 485, IV do NCPC/2015.

5. DO MÉRITO

O notificado impugna todos os fatos articulados na exordial o que se contrapõem com os termos desta DEFESA PRELIMINAR, esperando o NÃO RECEBIMENTO DA AÇÃO PROPOSTA, pelos seguintes motivos.

Para a existência da chamada improbidade administrativa, necessário se faz, que a imputação de tal ato se faça acompanhar das provas que demonstram ter agido, com vontade livre e consciente de buscar o resultado sabidamente ilícito, ou seja, é necessário que a acusação venha acompanhada da prova de existência de dolo na ação ou omissão do agente.



Monalisa Gadelha de Carvalho – OAB/AM 7154

*Pedro da Silva Dinamarco*¹, afirma que:

*“Ato lesivo é todo aquele portador de dano efetivo e concreto ao patrimônio de alguém. É preciso examinar o ato tal como ocorrido, tratando em seguida de saber se dele decorreu dano. Para se ter um ato lesivo e, portanto, indenizável, é necessário que ele já tenha causado dano. Logo, há que se deixar de lado exercício de futurologia. Aliás, em toda a disciplina da nulidade dos atos jurídicos em geral (privados ou públicos), o prejuízo concreto é que justifica a anulação (pás de nulité sans grieg). Daí o motivo para só caber a invalidação do ato ou o pedido de ressarcimento quando algum efetivo prejuízo existir. **Se o ato se realizou e não causou prejuízo algum, ou se prejuízo algum foi provado (o que traz o mesmo resultado prático, pois quod non este in actis non est in mundo), a proclamação de eventual nulidade ou a procedência do pleito ressarcitório não tem lugar.”** (grifo nosso)*

Evidencia-se, sobremaneira, que não se pode generalizar toda conduta como improbidade administrativa, sob pena de dar-se uma exegese por demais extensiva, e por vezes injustas. A Ação Civil Pública proposta pelo membro do *parquet* é integralmente frágil, baseada em princípios constitucionais que sequer foram violados.

¹ *DINAMARCO, Pedro da Silva. Ação Civil Pública. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 291.*



Monalisa Gadelha de Carvalho – OAB/AM 7154

É, portanto, inegável que não basta à subsistência em tese, de qualquer violação principiológica, para que o ato administrativo seja impugnado pela via da ação de improbidade, é preciso que o ato seja praticado dolosamente, contrário aos princípios da honestidade, lealdade, boa-fé etc., e gere perigo real de dano ao patrimônio público, aferindo-se, junto ao potencial ofensivo da conduta, o princípio da proporcionalidade na aplicação das sanções devidas.

Pois bem, no dia 28 de dezembro de 2017, o notificado foi denunciado pelo Representante do Ministério Público pela prática do crime previsto no artigo 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92 e imposição das penas previstas no artigo 12, I, II e III, da Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, incorreram quaisquer dessas condutas referente, a atos de improbidade administrativa.

Pois bem, nesta esteira, passemos a narrar os fatos detalhadamente, em letras:

(a) Primeiro dissertando acerca da Região: É sabido que residimos em uma região de difícil acesso, existe limitações tanto de aeronaves quanto de voos. Imagina-se, a ida de um artista para o interior do Estado do Amazonas? Podemos afirmar que o aeroporto do município de Coari quando chega o crepúsculo é fechado por falta de energia elétrica, ou seja, a banda chega entre às 16 ou 17 horas, e lá deve permanecer até o primeiro raio de sol do dia seguinte. Sabemos também, que através do rio são mais de 10 horas de barco, logo, inviável a ida ao município. Extremamente complicado retratar a logística.

(b) Nós não estamos retratando uma banda mediana. A banda em questão era simplesmente Victor e Leo. A época dos fatos, o espetáculo era considerado a maior banda de sertanejo do Brasil. Essa banda quando em evidência (porque nesse momento, não mais existe) se apresentava no mínimo duas vezes por noite. Retrata-se que o show apresentado pela banda sertaneja em atento versava na quantia de R\$200.000,00 (Duzentos mil reais), quando contratado no trecho Rio-São Paulo, ou em outros municípios de fácil acesso, ou seja, logística ajuda. ISSO É FATO. E FATO NÃO



Monalisa Gadelha de Carvalho – OAB/AM 7154

SE DISCUTE. BASTA OBSERVAR OU REQUERER JUNTO A BANDA OS VALORES CONTRATADOS. É fato também que o artista não vive da venda de CD ou DVD, as músicas são disponibilizadas nos canais em internet (youtube etc), então, quando estão no auge, aproveitam os momentos de “*vacas gordas*”.

(c) É de fácil constatação que a Banda Victor e Leo (como já afirmado) estava no auge, e o contato fora muito difícil (houvera vários problemas), um dos problemas foi a agenda, estavam realizando show por todos os municípios nos Estados da Federação. Assim, havia apenas uma carta de exclusividade com a data agendada pela própria banda. O empresário da banda e os vocalistas não queriam vir em avião comercial (o sucesso os obrigava a vir em jato particular). Portanto, fora os R\$200.000,00 (duzentos mil reais) referente ao cache da banda, houvera necessidade de pagamento ao valor de R\$30.000,00 (Trinta mil reais) para abastecer (combustível) o avião particular, salvo engano, vieram de Minas Gerais. É importante, afirmar que esse valor de R\$30.000,00 (Trinta mil reais) era o valor para vir para Coari, e voltar para o Estado deles. Ainda, houve a obrigatoriedade de pagamento das passagens aéreas dos componentes da banda. Esses bilhetes tinham como itinerário (ida e volta) sul do país até Manaus – Manaus, sul do país. Os bilhetes custaram a quantia de R\$20.000,00 (Vinte mil reais), ainda, tivera que ser pago a quantia de R\$5.000,00 (Cinco mil reais), referente a excesso de peso. Trouxeram os próprios equipamentos. De Manaus, foram fretados 02 (dois) voos bandeirantes que custaram R\$15.000,00 (Quinze mil reais), por cada avião, logo, perfazendo a quantia de R\$30.000,00 (Trinta mil reais). Cada avião comportava 17 (dezessete) lugares, e haviam 30 (trinta) integrantes da banda. Ressalta-se, os equipamentos (que deram excesso) foram com o restante da banda, em voo muito complicado, devido, o peso. Esses valores totalizam a quantia de R\$285.000,00 (Duzentos e oitenta e cinco mil reais).

(d) Fora esses valores iniciais, houvera despesas para a realização do evento. Portanto, houve necessidade de contratar pessoas que serviram de apoio, logística, traslado, seguranças (tanto em Manaus e Coari) etc. Assim, fora alugado avião cênica (de seis lugares), para os funcionários da ré embarcarem em Manaus para trabalharem em Coari. Essa despesa com o avião fora pago a quantia de R\$4.000,00 (Quatro mil reais).

Monalisa Gadelha de Carvalho – OAB/AM 7154

(e) Alguns funcionários da Ré, tiveram que embarcar antes para o município de Coari, justamente para organizar a chegada da banda e dos vocalistas. Por que? Porque uma banda famosa (SHOW NACIONAL), no ápice da fama, exige mimos (exigências extremas), e, se esses mimos não forem cumpridos, os vocalistas juntamente com a banda sequer pisam no palco do espetáculo. Não tocam. Então, as exigências foram todas cumpridas. Ressalta-se que o produtor da banda ao chegar para realizar o check list, com os funcionários da ré, caso não haja as toalhas exigidas, o show pode ser cancelado. A ré, afirma-se, cumpriu todas as exigências. Esse camarim custou para a Empresa-ré a quantia de R\$10.000,00 (Dez mil reais). A Empresa zelou por tudo.

(F) O valor pago a cada funcionário (eram 6 funcionários) por esses dias trabalhados perfaz a quantia de R\$24.000,00 (Vinte e quatro mil reais), ou seja, a quantia de R\$2.000,00 (Dois mil) por cada funcionário. Esses valores são provisionados.

Conclui-se que o valor gasto com a banda sertaneja Victor e Leo, e tudo o que fora exposto acima, perfaz a quantia de R\$395.000,00 (Trezentos e vinte e quatro mil reais). Houve, também, o recolhimento de imposto na percentagem de 10% (dez por cento).

A empresa-ré não lucrou direito R\$20.000,00 (Vinte mil reais). Na realidade, a empresa lucrou com “fundo de comércio”, isto é, queria aparecer para o mundo do entretenimento.

A responsabilidade da empresa-ré, é enorme. A banda não contrata com a Prefeitura, ela contrata com a empresa, que paga todo o show. A banda só vem ao município quanto todo o espetáculo está devidamente pago. O que realmente poderia acontecer, era a prefeitura de Coari não repassar os valores já pagos para a realização do show, a empresa. Por essa razão, não houve intenção, assim como, não houve dolo ou qualquer procedimento equivocado, errado ou fraudulento na realização do espetáculo.

Nos dias atuais, um artista como Victor e Leo custaria para o orçamento municipal a quantia de R\$500.000,00 (Quinhentos) a R\$600.000,00

Monalisa Gadelha de Carvalho – OAB/AM 7154

(Seiscentos mil reais). Por que esse valor? Porque é o valor que cobrar a cantora Marília Mendonça. De certo, Victor e Leo, no auge da fama, é melhor o espetáculo.

Observa-se tabela de custo do show, abaixo:

CUSTOS DO SHOW	
Descrição do serviço:	Valor:
1 Cachê Victor e Leo, incluso o jatinho dele que trouxe os 02 vocalistas até coari de Jato Exclusivo	R\$230.000,00
2 Passagens aéreas e kilos em excesso para todos os integrantes da banda (Percurso até Manaus).	R\$25.000,00
3 Aluguel de 02 aeronaves Bandeirantes para levar de Manaus para Coari e volta para Manaus com os integrantes da banda, totalizando 2 pessoas e mais os equipamentos dos músicos.	R\$30.000,00
4 Aluguel de 01 aeronave Sênica de 06 lugares para a equipe da organização, que recebeu a banda em Manaus e acompanhou até o embarque para coari e entraram no avião em seguida.	R\$4.000,00
5 Transporte fluvial à jato Manaus->Coari->Manaus de 06 pessoas 3 dias antes.	R\$1.500,00
6 Equipe de coordenação DRJ com valor total de 11 pessoas	R\$21.500,00
7 Hotel e alimentação para a quipe DRJ.	R\$2.000,00
8 Custo do camarim do show.	R\$10.000,00
9 Aluguel de 02 carros com combustível para a equipe por 03 dias.	R\$1.500,00
Valor Total Custos:	R\$325.500,00
Valor do Imposto 12,5 %:	R\$49.375,00
●Obs.: O valor do lucro da DRJ representa 5,1% % do custo total.	lucro da DRJ: R\$ 20.125,00
VALOR GLOBAL: R\$395.000,00	

Monalisa Gadelha de Carvalho – OAB/AM 7154

Douto magistrado, como demonstrado alhures o primeiro requisito que tem sido apresentado pela doutrina e pela jurisprudência para a configuração do ato de improbidade administrativa é a necessária e imprescindível existência do *dolo na conduta do agente*.

Com efeito, para a configuração do ato de improbidade administrativa é imprescindível, obrigatoriamente, a ocorrência do *elemento subjetivo do tipo específico*, não bastando, portanto, a mera culpa do agente.

Sim, porque sem a figura do dolo é virtualmente impossível a caracterização de improbidade administrativa, porque o ímprobo é aquele que teve a vontade, a intenção, ou o animus de causar lesão ou prejuízo ao erário público, bem como aos princípios constitucionais que norteiam a Administração.

Da narrativa acima exposta, não houve quaisquer provas anexadas aos autos pelo parquet, da existência de fato ilícito praticado pela ré.

A ré não teve qualquer vontade em prática ato de improbidade administrativa, assim como não houvera dolo ou culpa. Aliás, não ocorrera quaisquer atos que de violação a Lei nº8.429/92.

Tanto na doutrina quanto sobretudo na jurisprudência é majoritário o entendimento segundo o qual nas ações de improbidade administrativa deve ser demonstrado que o agente público - ou os terceiros que concorreram para a prática do suposto ato - utilizou-se de expediente que possa ser caracterizado como de má-fé, com a nítida intenção de prejudicar o interesse público, e apenas assim, portanto, poderá ser alegada a improbidade administrativa.

O elemento subjetivo dos tipos contidos na LIA, de tal sorte, é o dolo e apenas o dolo, decorrente da vontade do agente público causar danos ou prejuízo à Administração Pública. Sim, porque a intenção do ímprobo é alcançar benefício próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse público



Monalisa Gadelha de Carvalho – OAB/AM 7154

Como supramencionado ocorreu Nobre Magistrado, ficando ainda o notificado sem entender as acusações infundadas a ele imputadas pelo Ministério Público.

Ora nobre julgador, o membro do *parquet* em busca de informações e aplicabilidade da justiça, arrolou o notificado em um processo seríssimo, o notificado é inocente de caráter ilibado que jamais fez nada que abalasse sua conduta moral e ética.

Não há nos autos, provas conclusivas ou quaisquer informações que demonstrem que a ré, repita-se, praticara fatos ilícitos. Conclui-se que a ré não agira com má-fé, dolo, desonestidade, imoralidade ou sequer obteve vantagem indevida. Não houve enriquecimento ilícito.

A Doutora Alice Gonzalez Borges, Juíza de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, analisando o processo nº. 760.507-8, a respeito da improbidade administrativa, sabiamente expressou:

“A boa fé, a inocência, a probidade, se presumem. A má-fé, o dolo, a desonestidade, a imoralidade, o enriquecimento ilícito, estes sim, exigem prova cabal e inquestionável quanto a sua configuração. E, não estando demonstrado nos autos o comportamento, ilegal, imoral e ilícito da acionada, descabe qualquer aplicação de penalidade por improbidade administrativa.”
(Informativo de Licitações e Contratos, ano VII, nº. 88, junho de 2001, p. 454). (grifo nosso)

Aliás, nessa esteira, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso manifestou posicionamento, vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92.
INCONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA
CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
PRELIMINARES DO RECORRIDO. INTEMPESTIVIDADE**



Monalisa Gadelha de Carvalho – OAB/AM 7154

E DESERÇÃO. REJEIÇÃO PRELIMINARES DA RECORRENTE INÉPCIA DA INICIAL, CARÊNCIA DE AÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. **ATOS ÍMPROBOS POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (...)** A individualização de cada uma das condutas não é necessária na Ação Civil Pública, sendo suficiente a descrição genérica dos fatos e das imputações. Não há falar em cerceamento de defesa quando caracterizado nos autos que à defendente foi oportunizado manifestar-se sobre as irregularidades desde a constatação pelos técnicos do Tribunal de Contas, onde também ofereceu impugnação, inclusive regularizando algumas delas. **Conforme inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a ofensa aos princípios da Administração Pública, ilícito previsto no artigo 11 da Lei n. 8.249/92, exige demonstração do elemento subjetivo - dolo genérico.** (TJMT, Apelação n.º 18134, Relator: Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, 3ª Câmara Cível, Data Julgamento: 21.09.2010).

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VEREADOR E OUTROS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE AFETOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA - SENTENÇA RETIFICADA - ABSOLVIÇÃO - RECURSO PROVIDO.** Para a caracterização do ato de improbidade administrativa se faz necessário a caracterização de lesão ao Município ou



Monalisa Gadelha de Carvalho – OAB/AM 7154

enriquecimento ilícito do agente, não sendo suficiente o agir em desconformidade com a lei. Dessa forma, o ato praticado pelo então prefeito, que dispensou a realização de licitação, não autoriza a procedência do pedido inicial de ação civil pública, pois na hipótese não houve o prejuízo concreto ao Município, nem a caracterização da ma-fé. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, de forma reiterada, que somente se caracteriza o ilícito previsto na lei de improbidade administrativa se ficar comprovado - de forma cabal e inuvidosa - que o agente se enriqueceu ilegalmente e que ele tenha provocado dano material concreto ao ente público (TJMT, Apelação n° 51905/2009, Terceira Câmara Cível, Relator: Des. Evandro Stabile, Data Julgamento: 05.10.2009).

Denota-se da leitura dos entendimentos sufragados, que a jurisprudência é clara ao exigir como elemento do tipo improbidade administrativa a intenção de praticar uma ilegalidade. Onde o elemento subjetivo é, portanto, requisito inafastável para tipificação da conduta punível. Em outras palavras, a vontade específica de violar a lei é requisito fundamental da imposição das pesadas sanções previstas na lei ora comentada.

Com efeito, demonstrado de forma cabal que não houve qualquer ato de improbidade administrativa por violação aos princípios constitucionais, restam prejudicados os demais pedidos.

Por amor ao argumento é de bom alvitre ainda trazer a comento que o Ministério Público enquadrou a ré nos Artigos 9ª, 10 e 11 c/c art. 12, I, II e III da Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa – LIA.



Monalisa Gadelha de Carvalho – OAB/AM 7154

Ocorre douto magistrado que o serviço contratado foi efetivamente prestado em prol do interesse público, sem qualquer evidência de algum enriquecimento ilícito, inobservância de formalidades essenciais no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, ou ainda, não ocorrera quaisquer atos evidenciados de prática de atos de improbidade administrativa (não houve dolo ou culpa)

A única evidência concreta existente no processo é que o **serviço foi integralmente cumprido e a empresa-ré obteve, apenas, R\$40.000,00 (quarenta mil reais) de lucro.**

A EMPRESA RÉ NÃO agiu com desonestidade ou deslealdade a ponto de não observar o rito da Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa – LIA.

Por estes fatos é que se observa a demasiada superficialidade da imputação feita pelo Ministério Público Estadual a ré, devendo, por isso, ser rejeitada a presente ação em razão da absoluta não caracterização do ato de improbidade apontado.

6. DO PEDIDO

PELO EXPOSTO e invocando os doutos suplementos de Vossa Excelência requer:

- 1) O acolhimento das PRELIMINARES suscitadas, quais sejam a Prescrição Quinquenal e **Ausência de Pressupostos de Constituição e de Desenvolvimento Válido e Regular do Processo**, determinando-se, via de consequência, a rejeição da presente ação;
- 2) Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer o acolhimento da presente peça recebida como DEFESA PRELIMINAR e, com amparo no artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/92,



Monalisa Gadelha de Carvalho – OAB/AM 7154

a rejeição da presente ação, em face da inexistência dos atos de improbidade imputados, determinando-se, via de consequência, sua extinção

Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, testemunhal, pericial e documental;

Pugna pela oitiva do representante da Empresa ré, assim como das demais testemunhas que compareceram, independentemente de intimação.

A condenação do Autor em honorários advocatícios, e do Município caso o mesmo seja admitido como litisconsorte ativo, na base usual de 20% do valor dado a causa.

Tudo por medida da mais relevante **JUSTIÇA!**

E. Deferimento

Manaus, 09 de agosto de 2018

Monalisa Gadelha de Carvalho

OAB/AM 7154





Extrato do Simples Nacional

Total geral da empresa (R\$)

IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
2.404,52	2.282,26	7.091,32	1.711,69	20.255,17	0,00	0,00	17.271,74	51.016,70

6) Este item não se aplica à primeira apuração do PA:

7) Informações sobre DAS Gerado na apuração: 07981631201007001

Número: 01071022400907942		Data de Vencimento: 20/08/2010		Data limite para acolhimento: 20/08/2010			
IRPJ	2.404,52	CSLL	2.282,26	COFINS	7.091,32	PIS/PASEP	1.711,69
INSS/ CPP	20.255,17	ICMS	0,00	IPI	0,00	ISS	17.271,74
Principal	51.016,70	Multa	0,00	Juros	0,00	Total	51.016,70

7.1) Discriminação dos Valores Calculados no DAS Gerado

Tributo	Valor	Ente Federativo de Destino
IRPJ	2.404,52	União
CSLL	2.282,26	União
COFINS	7.091,32	União
PIS/PASEP	1.711,69	União
INSS/ CPP	20.255,17	União
IPI	0,00	União
ISS	16.827,00	COARI
ISS	444,74	MANAUS

7.2) Informações da Arrecadação do DAS gerado nesta apuração

Não foi reconhecido pagamento até a presente data



DA

20/08/2010

Instituído pela Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007

1ª via

SIMPLES NACIONAL	MINISTÉRIO DA FAZENDA CGSN	02 COMPETÊNCIA	07/2010
		03 NÚMERO DO CNPJ	07.981.631/0001-88
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL		04 DATA DE VENCIMENTO	20/08/2010
DAS		05 VALOR DO PRINCIPAL	51.016,70
01 RAZÃO SOCIAL		06 VALOR DA MULTA	0,00
D.R.J. COMUNICACOES E EVENTOS LTDA		07 VALOR DO JUROS E/OU ENCARGOS	0,00
Número do Documento: 01.07.10224.0090794-2		08 VALOR TOTAL	51.016,70
Data limite para acolhimento: 20/08/2010		09 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente em duas vias)	
PGDAS (Versão: 1.4.5)		12/08/2010 12:32:31	

85840000510-0

16700328102-4

32010710224-6

00907942000-5



0036 608335255 130810

51.016,70C DASDIN



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.981.631/0001-88 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/05/2006
NOME EMPRESARIAL D.R.J. COMUNICACOES E EVENTOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) D.R.J. COMUNICACOES E EVENTOS			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 59.11-1-02 - Produção de filmes para publicidade			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 59.11-1-01 - Estúdios cinematográficos 59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente 59.12-0-01 - Serviços de dublagem 59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música 18.30-0-01 - Reprodução de som em qualquer suporte 18.30-0-02 - Reprodução de vídeo em qualquer suporte 18.30-0-03 - Reprodução de software em qualquer suporte 59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual 59.14-6-00 - Atividades de exibição cinematográfica 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta 63.91-7-00 - Agências de notícias 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 59.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente 59.13-8-00 - Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos 74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R MONTE FUDJI	NÚMERO 16	COMPLEMENTO QUADRAB LOTE 16 CONJ NOVO MUNDO	
CEP 69.054-665	BAIRRO/DISTRITO PARQUE 10 DE NOVEMBRO	MUNICÍPIO MANAUS	UF AM
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (92) 9143-0140	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/05/2006	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **15/02/2018** às **20:27:54** (data e hora de Brasília).

Página: **1/3**



			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.981.631/0001-88 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/05/2006	
NOME EMPRESARIAL D.R.J. COMUNICACOES E EVENTOS LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.01-5-00 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 90.01-9-01 - Produção teatral 90.01-9-02 - Produção musical 73.19-0-01 - Criação de estandes para feiras e exposições 73.19-0-02 - Promoção de vendas 73.19-0-03 - Marketing direto 58.11-5-00 - Edição de livros 58.12-3-00 - Edição de jornais 58.13-1-00 - Edição de revistas 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente 58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos 58.21-2-00 - Edição integrada à impressão de livros			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R MONTE FUDJI	NÚMERO 16	COMPLEMENTO QUADRAB LOTE 16 CONJ NOVO MUNDO	
CEP 69.054-665	BAIRRO/DISTRITO PARQUE 10 DE NOVEMBRO	MUNICÍPIO MANAUS	UF AM
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (92) 9143-0140	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/05/2006	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **15/02/2018** às **20:27:54** (data e hora de Brasília).

Página: **2/3**

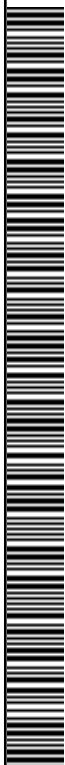


			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.981.631/0001-88 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/05/2006
NOME EMPRESARIAL D.R.J. COMUNICACOES E EVENTOS LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 58.22-1-00 - Edição integrada à impressão de jornais 58.23-9-00 - Edição integrada à impressão de revistas 58.29-8-00 - Edição integrada à impressão de cadastros%2C listas e de outros produtos gráficos 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 18.11-3-01 - Impressão de jornais 18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos 18.21-1-00 - Serviços de pré-impressão 18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação 18.12-1-00 - Impressão de material de segurança 82.19-9-01 - Fotocópias 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade 32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos 32.99-0-04 - Fabricação de painéis e letreiros luminosos 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R MONTE FUDJI	NÚMERO 16	COMPLEMENTO QUADRAB LOTE 16 CONJ NOVO MUNDO	
CEP 69.054-665	BAIRRO/DISTRITO PARQUE 10 DE NOVEMBRO	MUNICÍPIO MANAUS	UF AM
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (92) 9143-0140	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/05/2006	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **15/02/2018** às **20:27:54** (data e hora de Brasília).

Página: **3/3**



**5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
D.R.J. COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP
CNPJ: 07.981.631/0001-88 NIRE: 13200460537**

DIEGO BRAGA JIMENEZ, brasileiro, solteiro, nascido em 23/04/1983, empresário, portador da cédula de identidade RG sob o nº 1607856-0, expedida pela SSP-AM e CPF sob o nº 761.365.662-49, residente e domiciliado na Rua Tel-Aviv, nº 12, Qd-11, Conjunto Campos Eliseos, Bairro Planalto, CEP: 69045-000, Manaus/AM.

RODRIGO BRAGA JIMENEZ, brasileiro, solteiro, nascido em 28/07/1988, empresário, portador da cédula de identidade RG sob o nº 2143383-6 expedida pela SSP-AM e CPF sob o nº 898.012.022-20, residente e domiciliado na Rua Tel-Aviv, nº 12, Qd-11, Conjunto Campos Eliseos, Bairro Planalto, CEP: 69045-000, Manaus/AM.

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada denominada **D.R.J. COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP**, com sede na Rua Monte Fuji, Nº 16, Qd B, Lote 16 (Cj Novo Mundo), Bairro Parque 10 de Novembro, CEP 69054-665 – Manaus-AM, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Amazonas, sob o NIRE: 13200460537 em sessão de 10/05/2006, últimas alterações 1ª sob nº 320824 em 21/11/2007, 2ª sob o nº 330330 de 19/05/2008, 3ª sob o nº 456625 de 18/07/2013 e 4ª sob o nº 484276 de 14/08/2014, inscrita no CNPJ 07.981.631/0001-88, *resolvem de comum acordo alterar o contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes.*

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade passa a operar com os seguintes objetivos:

- 5911-1/02- produção de filmes para publicidade;
- 5811-5/00- edição de livros;
- 5812-3/00- edição de jornais;
- 7319-0/03- marketing direto;
- 5911-1/01- estúdios cinematográfico;
- 5911-1/99- atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificados anteriormente;
- 5912-0/01- serviços de dublagem;
- 5920-1/00- atividades de gravação de som e de edição de música;
- 1830-0/03- reprodução de software em qualquer suporte;
- 5912-0/02- serviços de mixagem sonora em produção áudio visual;
- 5914-6/00- atividades de exibição cinematográfica;
- 6021-7/00- atividades de televisão aberta;
- 6391-7/00- agência de notícias;
- 6399-2/00- outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente;
- 8230-0/01- serviços de organização de feiras, congressos, exposição e festas;
- 5912-0/99- atividades de pós-graduação cinematográfica, de vídeos e programas de televisão não especificados anteriormente;
- 5913-8/00- distribuição cinematográfica, de vídeos e programas de televisão;
- 5620-1/02- serviço de alimentação para eventos e recepções-bufê;
- 7420-0/04- filmagens de festas e eventos;
- 7420-0/01- atividades de produção de fotografias, exceto aéreas e submarina;
- 8599-6/04- curso de treinamento profissional e gerencial;
- 6319-4/00- portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet;
- 4751-2/01- comércio especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- 7739-0/03- aluguel de palcos, cobertura e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes;
- 9001-9/99- artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente;



9319-1/01- produção e promoção de eventos esportivos;
9001-9/06- atividades de sonorização e de iluminação;
9001-9/01- produção teatral;
9001-9/02- produção musical;
7319-0/02- promoção de vendas;
5813-1/00- edição de revistas;
1830-0/01- reprodução de som em qualquer suporte;
1830-0/02- reprodução de vídeo em qualquer suporte;
7319-0/01- criação de estandes para feiras e exposição;
7312-2/00- agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação;
7319-0/99- outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente;
5819-1/00- edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos;
5821-2/00- edição integrada à impressão de livros;
5822-1/00- edição integrada à impressão de jornais;
5823-9/00- edição integrada à impressão de revistas;
5829-8/00- edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos;
1813-0/01- impressão de material para uso publicitário;
1811-3/01- impressão de jornais;
1811-3/02- impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas;
1813-0/99- impressão de material para outros usos;
1821-1/00- serviços de pré-impressão;
1822-9/99- serviços de acabamento gráfico, exceto encadernação e plastificação;
1812-1/00- impressão de material de segurança;
8219-9/01- fotocópias;
4329-1/01- instalação de painéis publicitários;
4211-1/02- pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
7020-4/00- atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
7319-0/04 - consultoria em publicidade;
3299-0/03- fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos;
3299-0/04- fabricação de painéis e letreiros luminosos;
8299-7/99- outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente;
6201-5/00- desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;
8020-0/00- atividades de monitoramento de sistemas de segurança;
4752-1/00- comércio especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social com a seguinte redação:
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

DIEGO BRAGA JIMENEZ, brasileiro, solteiro, nascido em 23/04/1983, empresário, portador da cédula de identidade RG sob o nº 1607856-0, expedida pela SSP-AM e CPF sob o nº 761.365.662-49, residente e domiciliado na Rua Tel-Aviv, nº 12, Qd-11, Conjunto Campos Eliseos, Bairro Planalto, CEP: 69045-190, Manaus/AM.

RODRIGO BRAGA JIMENEZ, brasileiro, solteiro, nascido em 28/07/1988, empresário, portador da cédula de identidade RG sob o nº 2143383-6 expedida pela SSP-AM e CPF sob o nº 898.012.022-20, residente e domiciliado na Rua Tel-Aviv, nº 12, Qd-11, Conjunto Campos Eliseos, Bairro Planalto, CEP: 69045-190, Manaus/AM.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial de **D.R.J. COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP**.

  2/5



9319-1/01- produção e promoção de eventos esportivos;
9001-9/06- atividades de sonorização e de iluminação;
9001-9/01- produção teatral;
9001-9/02- produção musical;
7319-0/02- promoção de vendas;
5813-1/00- edição de revistas;
1830-0/01- reprodução de som em qualquer suporte;
1830-0/02- reprodução de vídeo em qualquer suporte;
7319-0/01- criação de estandes para feiras e exposição;
7312-2/00- agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação;
7319-0/99- outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente;
5819-1/00- edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos;
5821-2/00- edição integrada à impressão de livros;
5822-1/00- edição integrada à impressão de jornais;
5823-9/00- edição integrada à impressão de revistas;
5829-8/00- edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos;
1813-0/01- impressão de material para uso publicitário;
1811-3/01- impressão de jornais;
1811-3/02- impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas;
1813-0/99- impressão de material para outros usos;
1821-1/00- serviços de pré-impressão;
1822-9/99- serviços de acabamento gráfico, exceto encadernação e plastificação;
1812-1/00- impressão de material de segurança;
8219-9/01- fotocópias;
4329-1/01- instalação de painéis publicitários;
4211-1/02- pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
7020-4/00- atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
7319-0/04 - consultoria em publicidade;
3299-0/03- fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos;
3299-0/04- fabricação de painéis e letreiros luminosos;
8299-7/99- outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente;
6201-5/00- desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;
8020-0/00- atividades de monitoramento de sistemas de segurança;
4752-1/00- comércio especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social com a seguinte redação:
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

DIEGO BRAGA JIMENEZ, brasileiro, solteiro, nascido em 23/04/1983, empresário, portador da cédula de identidade RG sob o nº 1607856-0, expedida pela SSP-AM e CPF sob o nº 761.365.662-49, residente e domiciliado na Rua Tel-Aviv, nº 12, Qd-11, Conjunto Campos Eliseos, Bairro Planalto, CEP: 69045-190, Manaus/AM.

RODRIGO BRAGA JIMENEZ, brasileiro, solteiro, nascido em 28/07/1988, empresário, portador da cédula de identidade RG sob o nº 2143383-6 expedida pela SSP-AM e CPF sob o nº 898.012.022-20, residente e domiciliado na Rua Tel-Aviv, nº 12, Qd-11, Conjunto Campos Eliseos, Bairro Planalto, CEP: 69045-190, Manaus/AM.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial de **D.R.J. COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP**.

  2/5



CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede na Rua Monte Fudji, Nº 16, Qd B, Lote 16 (Cj Novo Mundo), Bairro Parque 10 de Novembro, CEP 69054-685, Manaus-AM.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem por objetivo:

5911-1/02- produção de filmes para publicidade;
5911-1/01- estúdios cinematográfico;
5911-1/99- atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificados anteriormente;
5912-0/01- serviços de dublagem;
5920-1/00- atividades de gravação de som e de edição de música;
1830-0/01- reprodução de som em qualquer suporte;
1830-0/02- reprodução de vídeo em qualquer suporte;
1830-0/03- reprodução de software em qualquer suporte;
5912-0/02- serviços de mixagem sonora em produção áudio visual;
5914-6/00- atividades de exibição cinematográfica;
6021-7/00- atividades de televisão aberta;
6391-7/00- agência de notícias;
6399-2/00- outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente;
8230-0/01- serviços de organização de feiras, congressos, exposição e festas;
5912-0/99- atividades de pós-graduação cinematográfica, de vídeos e programas de televisão não especificados anteriormente;
5913-8/00- distribuição cinematográfica, de vídeos e programas de televisão;
5620-1/02- serviço de alimentação para eventos e recepções-bufê;
7420-0/04- filmagens de festas e eventos;
7420-0/01- atividades de produção de fotografias, exceto aéreas e submarina;
8599-6/04- curso de treinamento profissional e gerencial;
6319-4/00- portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet;
6201-5/00- desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;
8020-0/00- atividades de monitoramento de sistemas de segurança;
4752-1/00- comércio especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;
4751-2/01- comércio especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
7739-0/03- aluguel de palcos, cobertura e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes;
9001-9/99- artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente;
9319-1/01- produção e promoção de eventos esportivos;
9001-9/06- atividades de sonorização e de iluminação;
9001-9/01- produção teatral;
9001-9/02- produção musical;
7319-0/01- criação de estandes para feiras e exposição;
7319-0/02- promoção de vendas;
7319-0/03- marketing direto;
5811-5/00- edição de livros;
5812-3/00- edição de jornais;
5813-1/00- edição de revistas;
7312-2/00- agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação;
7319-0/99- outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente;
5819-1/00- edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos;
5821-2/00- edição integrada à impressão de livros;
5822-1/00- edição integrada à impressão de jornais;
5823-9/00- edição integrada à impressão de revistas;
5829-8/00- edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos;
1813-0/01- impressão de material para uso publicitário;

1811-3/01- impressão de jornais;
1811-3/02- impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas;
1813-0/99- impressão de material para outros usos;
1821-1/00- serviços de pré-impressão;
1822-9/99- serviços de acabamento gráfico, exceto encadernação e plastificação;
1812-1/00- impressão de material de segurança;
8219-9/01- fotocópias;
4329-1/01- instalação de painéis publicitários;
4211-1/02- pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
7020-4/00- atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
7319-0/04 - consultoria em publicidade;
3299-0/03- fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos;
3299-0/04- fabricação de painéis e letreiros luminosos;
8299-7/99- outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente;

CLÁUSULA QUARTA: O capital social que é de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), dividido em 300.000 (Trezentos Mil) quotas, no valor de R\$ 1.00 (Hum Real) cada uma, totalmente e integralizada em moeda corrente do país, fica distribuída entre os sócios da seguinte forma.

Sócios	quotas	valor	%
Diego Braga Jimenez	299.000	299.000,00	99%
Rodrigo Braga Jimenez	1.000	1.000,00	1%
Total	300.000	300.000,00	100%

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade iniciou suas atividades no dia 10 de Maio de 2006, e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA: As quotas de capital da sociedade são individuais e indivisíveis, não podendo ser cedidas, no todo ou em parte, a pessoas estranhas à sociedade, sem o consentimento expresso do sócio que, em igualdade de condições de preço, terá direito de preferência na sua aquisição. O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá notificar sua resolução por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, promovendo-se uma alteração contratual. O pagamento de seus haveres serão de acordo com a capacidade financeira da empresa. Falecendo ou sendo interditado qualquer dos sócios, a sociedade continuará com seus herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse, apurar-se-ão os haveres em balanço geral, que se levantará, conforme entendimento vigente.

Parágrafo Único: - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolve em relação a seu sócio.

CLÁUSULA SÉTIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA: A administração da sociedade caberá ao sócio DIEGO BRAGA JIMENEZ, com poderes e atribuições de isoladamente fazer uso do nome empresarial; vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio; representar a sociedade em juízo e nas suas relações com terceiros, podendo, em nome da sociedade, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, por meio de cheques e/ou ordens, emitir, aceitar, endossar e avalizar quaisquer títulos de créditos, inclusive notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas. Como também constituir procurador ou procuradores para que, em conjunto, possam praticar quaisquer dos atos mencionados nesta cláusula.

  4/5



CLÁUSULA NONA: O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao final de cada exercício, ao proceder-se ao balanço geral do estabelecimento em 31 de dezembro de cada ano, os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital.

Parágrafo Único: A critério dos sócios e no atendimento dos interesses da sociedade, o total ou a parte dos lucros poderão ser destinados à formação de reservas de lucros, de acordo com o estabelecido pela Lei n.º 10.406/2002, e suas alterações, ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA: A sociedade poderá abrir filiais, depósitos e outras dependências em qualquer parte do Território Nacional, atribuindo-lhes o capital nominal que julgar necessário ao fim colimado, parcela esta que destacará do seu próprio capital para efeitos fiscais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Em qualquer época, por decisão unânime dos sócios, a sociedade poderá, nos casos previstos em lei e neste contrato, aumentar ou diminuir seu capital social, respeitada a proporção das quotas sociais de cada sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Em caso de liquidação da sociedade, o liquidante será indicado na época própria pelo sócio remanescente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os casos omissos pelo presente instrumento serão resolvidos pelas leis em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o Foro da Comarca de Manaus-AM, para dirimir, todas e quaisquer questões que porventura oriundas do presente contrato, com renúncia expressa a todo e qualquer outro, que as partes tenham ou venham a ter direito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente INSTRUMENTO, assinando-o, em três vias de igual teor e forma, a fim de surtir os efeitos legais.

Manaus, 28 de outubro de 2014.


DIEGO BRAGA JIMENEZ


RODRIGO BRAGA JIMENEZ


CARTÓRIO ARREU
R. Pádua, 41-216 - JARDIM SANTA VÍTORIA - 69.011-120 - MANAUS - AM
R. Pádua, 41-216 - JARDIM SANTA VÍTORIA - 69.011-120 - MANAUS - AM
RECONHECIMENTO POR SEMELHANÇA (R) 8538146/140 de
DIEGO BRAGA JIMENEZ
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO - TIAM - N.º AX653796-32
Cd 9BC9-1A07-5638-A03C-Visão: www.sei.com.br
Manaus (AM), 28 de Outubro de 2014.

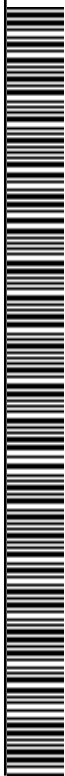

CARTÓRIO ARREU
R. Pádua, 41-216 - JARDIM SANTA VÍTORIA - 69.011-120 - MANAUS - AM
R. Pádua, 41-216 - JARDIM SANTA VÍTORIA - 69.011-120 - MANAUS - AM
RECONHECIMENTO POR SEMELHANÇA (R) 8538146/140 de
RODRIGO BRAGA JIMENEZ
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO - TIAM - N.º AX653797-32
Cd 6689-D04B-6A5A-0261-Valde o selo: www.sei.com.br
Manaus (AM), 28 de Outubro de 2014.

JESSICA KAROLINE M. DE ANDRADE
ESCREVENTE AUTORIZADA

JESSICA KAROLINE M. DE ANDRADE
ESCREVENTE AUTORIZADA

Pago: R\$ 3,95 + 0,15 IBS

Pago: R\$ 3,95 + 0,15 IBS



11/11/2014
10/11/2014

ATA DA JUNTADA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
CERTIFICO O REGISTRO EM 10/11/2014 SOB Nº: 489926
Protocolo: 14/066597-8, DE 30/10/2014
Empresa: 13 2 0046053 7
D.R.L. COMUNICAÇÕES E
EVENTOS LTDA - ME

Raimundo Cavalcante Lima
SECRETÁRIO GERAL

